



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 14 de setembro de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.917

Recurso nº: : 101.523 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente: : FOUAD CENTER EMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - O lucro da exploração negativo da exploração incentivada deve ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real conforme estatuto nos DL 1.598/77, DL 2.413/88 e 2.429/88 e em outras normas segundo o sistema aplicável aos casos de alíquotas diferenciadas, só podendo ser compensado com resultado positivo dessa mesma atividade beneficiada.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOUAD CENTER EMPORTADORA DE MANUFATURA—DOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **19 NOV 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic e Ilcenil

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/000.128/91-41

RECURSO Nº : 101.523

ACORDÃO Nº : 103-12.917

RECORRENTE : FOUAD CENTER EMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Recorrente foi lavrado auto de infração, por irregularidades levantadas pelo Fisco no preenchimento das declarações IRPJ dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, anos-base de 1988 e 1989, em ação externa iniciada pelo Termo de Intimação de fls. 01.

As irregularidades estão demonstradas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 02) e, em resumo, são as seguintes:

1. Exercício Financeiro 1989 - base 1988: falta de inclusão na demonstração do lucro real - item 14/10, do lucro da exploração negativo apurado no item 04/13 do Anexo 02 e referente a atividade tributada com alíquota reduzida (exportação de manufaturados), às fls. 13.

2. Exercício Financeiro 1990 - base 1989: a) erro no preenchimento do Quadro 04 do Anexo (fls. 21); b) idem no preenchimento do quadro de apuração do lucro real, em decorrência do erro anterior; e c) compensação indevida do prejuízo fiscal apurados nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida.

As fls. 30 a 34, a peça básica acompanhada dos respectivos mapas demonstrativos de sua apuração; e às fls. 35, o Ter

ACÓRDÃO Nº 103-12.917

mo de Encerramento da Ação Fiscal.

A ciência da autuação foi instrumentada via AR, com base no Art. 23, II, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a ausência do País do representante legal da Recorrente, conforme notícia o documento de fls. 36.

As fls. 40/43, se apresenta a Recorrente com impugnação ao lançamento, dentro do prazo legal.

Discordando da autuação por um todo, a Recorrente apresenta, em síntese, os seguintes argumentos impugnatórios: a) que a orientação para adição ao lucro real do lucro da exploração negativo somente surgiu no Major do exercício de 1990, quando o fisco, interpretando o Decreto-lei nº 2.429/88 assim procedeu; b) que a exigência ora impugnada não tem base legal, fruto que é da interpretação da lei por parte dos órgãos fazendários, ferindo até o princípio constitucional de que não pode haver aumento da base de cálculo do tributo sem lei que o institua; c) que o dispositivo legal mencionado (Art. 8º do Dec.-lei nº 2.429/88) não se dirige a ela - Impugnante, visto que trata de empresas com atividades diversificadas, e ela exerce somente atividade de exportação de manufaturados; e que algum resultado financeiro não pode se dissociar do seu lucro operacional e de seu lucro líquido do exercício; d) que o prejuízo apurado no exercício de 1988 tem direito à compensação, líquido e certo, no exercício seguinte, pois que apurado anteriormente à edição do Decreto-lei nº 2.429/88, e que a lei não pode retroagir para prejudicar; e) que concorda (fls. 42) com a alteração efetuada pelo Fisco no cálculo do lucro da exploração para o exercício financeiro de 1990, passando de Cz\$ 256.647.00 - declarado, para Cz\$ 169.410,00; f) que o preceito legal estatuído no DL.2.429/88 pode ser perfeitamente atendido sem qualquer alteração no imposto a pagar, e que o Acórdão nº 102-04. , de 06.06.82, deste Conselho, a socorre nesse raciocínio.



ACÓRDÃO Nº 103-12.917

Finaliza, requerendo cancelamento da autuação.

A fiscalização para apreciação da impugnação, tendo elaborado a Informação Fiscal de fls. 45/46. Nesta, depois de discorrer sucintamente sobre as argumentações esposadas no documento impugnatório, arremata que o mesmo não conseguiu trazer provas de que os lucros da Impugnante provenham exclusivamente da atividade de exportação. Finaliza propondo a manutenção integral do Auto de Infração.

A sentença ora recorrida, mereceu a seguinte ~~e-~~ menta:

"O lucro da exploração negativo da exportação incentivada deverá ser adicionado ao lucro líquido do exercício para apuração do lucro real.

A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício dessas atividades com lucros da mesma atividade.

Lançamento Tributário procedente."

A seguir, relata sucintamente o desenrolar do processo; resume as razões apresentadas no contraditório; menciona as motivações da fiscalização, explicitadas na informação e, como fundamentação para sua Decisão, afirma que: a) houve erro no preenchimento das declarações de rendimentos; b) a Fiscalização, em constatando o erro, refez os cálculos necessários à correta apuração do lucro real e lavrou a competente autuação; c) a interessada (no caso a Autuada) reconheceu textualmente a não adição dos citados prejuízos no lucro real, e que assim o fez por entender que a orientação correta somente veio a aparecer no Majur/90.

Diz ainda, que a tese esposada pela Impugnante, de que não havia base legal para a exigência, pois a mesma te—



ACÓRDÃO Nº 103-12.917

ria sido fruto de pura e simples interpretação da legislação IRPJ por parte dos órgãos fazendários, é excessivamente tênue para poder prosperar. Esclarece os motivos da autuação; transcreve texto do Major/89, em que trata da inclusão do lucro da exploração negativa da exportação incentivada; lembra que as orientações do MAJUR tem poder normativo, por força do disposto no Art. 100, inciso I do CTN; diz ainda que este Conselho já se manifestou sobre o assunto, através do Ac. 101-80.171/90; que a tipificação é enquadramento do fato levantado pelo Fisco está perfeito; e que, considerando que o lançamento tributário exorbitou a previsão da lei, estando, portanto, regularmente constituído e cientificado o sujeito passivo, tomou conhecimento da impugnação, para, no mérito, julgá-la improcedente.

Notificada da Decisão em 16.08.91 (AR às fls.59), apresentou tempestivamente recurso voluntário a este Conselho, fls. 61 a 64.

No Recurso, vem com a mesma argumentação apresentada na impugnação, repisando mais a alegação de que a Autuada não exerce atividades variadas; transcreve o Art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88; acrescenta lições doutrinárias, no sentido de dar significação à palavra ATIVIDADES para dizer que o referido Art. 8º do DL 2.429/88 somente tem cabimento quando a pessoa jurídica exerce atividades variadas; que aplicações financeiras de sobras de caixa não podem ser consideradas como atividade autônoma, citando em seu favor, o Ac. 103-10.777, deste Conselho.

Finaliza por requerer provimento do recurso voluntário, e que seja cancelado o crédito tributário,

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-12.917

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do Recurso, por tempestivo.

Correto é o entendimento da Autoridade Singular ao não acatar as alegações apresentadas pela Recorrente na impugnação.

O lucro negativo da exploração da exportação incentivada com alíquota do IR reduzida só pode ser compensado com resultado positivo dessa mesma atividade e não com lucros obtidos em operações que sejam tributadas com alíquota normal.

Não cabe alegar que o resultado da empresa é um só independentemente das atividades exercidas.

O lucro é um só. Mas a tributação é feita com base nas disposições legais que a fixam em percentuais diferentes para as atividades incentivadas e para as que não o são.

E por esse motivo não se pode pretender dar o tratamento beneficiado para as operações que não gozam desse incentivo. Não pode haver tributação à opção do contribuinte, uma vez que há disposição legal determinando cobrança de tributo específica.

Assim não cabe, para efeito de tributação, confundir-se os resultados da exploração a que se concede um incentivo fiscal com as que são normais na vida das pessoas jurídicas independentemente de estímulos para que venham a se expandir.

O tratamento tributário que impede a compensação pleiteada pela Recorrente é estabelecido já pelo DL 1.598/77, em seu Art. 19, anterior aos períodos-base em exame, bem como pelos

ACÓRDÃO Nº 103-12.917

DL 2.413/88 e 2.429/88, pela Lei 7.988/89 e outros dispositivos aplicáveis aos casos de alíquotas diferenciadas.

Resulta que o ART. 8º do DL 2.429/88 não cuida de atividades diversas. Uma mesma mercadoria pode ser exportada ou vendida no mercado interno por exemplo. Do que cuida esse dispositivo legal, como os anteriores a ele, é de atividades com tributação por alíquotas diferentes. No exemplo citado a mesma operação de venda teria o seu resultado tributado pelo IR com alíquotas diversas conforme se tratasse de exportação ou não.

A situação enfocada pelo Acórdão mencionado na peça recursal é distinto da presente, na qual se trata de isenção de atos cooperados.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - RELATOR

